

**ACÓRDÃO AC-CONS. Nº. 00015/2015 – TCMGO – PLENO**

**PROCESSO N. :04535/15**  
**MUNICÍPIO :Bom Jesus**  
**ASSUNTO :Consulta**  
**CONSULENTE :DANIEL VIEIRA RAMOS – Prefeito**  
**RELATOR :Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo**

**EMENTA:** CONSULTA. CONSELHO TUTELAR. REMUNERAÇÃO DO CONSELHEIRO. PREVISÃO EM LEI NACIONAL. IMPLEMENTAÇÃO. DEVER DO JURISDICIONADO.

1. É dever do jurisdicionado desta Corte de Contas a edição de lei municipal específica implementado a remuneração e demais benefícios previstos no art. 134 do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.696/12, a partir de quando os benefícios serão devidos, salvo previsão de retroatividade expressamente prevista na lei municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, processo nº 04535/15, que tratam sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de Bom Jesus de Goiás, Exmo. Sr. Daniel Vieira Ramos, questionando a esta Corte de Contas sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 que, alterando os artigos 132, 134, 135 e 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), institui benefícios remuneratórios aos Conselheiros Tutelares.

**Considerando** a Proposta de Decisão nº 317/2015-GABVJ, proferida pelo Conselheiro Substituto Vasco C. A. Jambo;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator em:

1. **Conhecer** da presente consulta, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **Responder** os questionamentos do consulente, abaixo transcritos, nos termos pontuados nos subitens 2.1 a 2.3:

*É necessária a edição de lei municipal a fim de regulamentar a legislação federal mencionada, e, assim, conceder aos conselheiros tutelares os direitos nela descritos?*

- 2.1. É dever do jurisdicionado a edição de lei em prazo razoável, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, assegurando remuneração aos conselheiros tutelares, em valor não inferior ao salário mínimo, assim como os benefícios previstos no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), com a redação dada pela Lei nº 12.696/12, mediante prévia previsão orçamentária destinando os recursos necessários para o pagamento de referidos benefícios remuneratórios.
- 2.2. Tendo em vista a data da publicação da Lei nº 12.696/12, deve-se considerar por prazo razoável, a partir de quando devem os benefícios remuneratórios ora tratados estarem devidamente implementados, o exercício de 2014, estando em mora legislativa os jurisdicionados desta Corte de Contas que assim não procederem.

*Referida lei deve adotar como termo inicial para a concessão dos benefícios a data de publicação da Lei Federal n. 12.696/2012?*

2.3. O termo inicial para a concessão dos benefícios remuneratórios assegurados pelo art. 134 do ECA é aquele previsto na legislação específica do município que implementar os referidos benefícios, não havendo a obrigatoriedade de se adotar como termo inicial a data da publicação da Lei nº 12.696/12.

3. **Determinar** que se cumpram as demais formalidades de praxe.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,  
em Goiânia, aos 28 dias do mês de outubro de 2015.

**Honor Cruvinel de Oliveira**  
Presidente

**Participantes:**

Cons. Maurício Oliveira Azevedo

Cons. Joaquim de Castro

Cons. Francisco Ramos

Cons. Nilo Resende

Cons. Daniel Goulart

Cons. Subst. Vasco C. A. Jambo (Relator, não votante)



---

Presente: José Gustavo Athayde Ministério Público de Contas